



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

688

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicação no Diário Oficial da União		
de	03	04
		2000
Rubrica		

Processo : 10830.003601/91-93

Acórdão : 202-12.198

Sessão : 06 de junho de 2000

Recurso : 90.442

Recorrente : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – O repasse de parte da receita obtida com a contratação de publicidade para a emissora de programação de televisão pela empresa repetidora do sinal de televisão constitui custo desta empresa, não podendo ser deduzido da base de cálculo do FINSOCIAL. **ALÍQUOTA** – A incidência do FINSOCIAL sobre o faturamento das empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços foi declarada constitucional (artigo 28 da Lei nº 7.738/89) pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1 – DJ de 20.08.93, e das majorações da alíquota até o patamar de 2% pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8 do Pleno do STF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003601/91-93
Acórdão : 202-12.198
Recurso : 90.442
Recorrente : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 52/57, onde constatou-se que a Recorrente teria deixado de recolher a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento mensal, em decorrência de ter aplicado a base de cálculo erroneamente, nos períodos de 29.09.89 a 31.01.90, e entre 28.02.90 e 30.04.90 aplicou alíquota de 1% e 1,2%, respectivamente, nos valores relativos à “remuneração de agenciamento”.

Por fundamento, o lançamento tomou os artigos 1º, § 1º; 16, parágrafo único; 36; 49; 83, inciso IV; 84; 85, inciso I; 94; 108, parágrafo único; 114, § 1º; e 115, inciso I, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86, artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e Instrução Normativa nº 41/89

Inconformada, a Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao lançamento tributário, no qual alega, em síntese, que:

- (i) exerce atividade na produção e difusão de sons e imagens explorando canal de televisão, sendo a sua receita proveniente da veiculação de publicidade;
- (ii) age nos limites contratuais, por conta e ordem das empresas as quais está vinculada, contrata a publicidade a ser exibida e recebe o preço correspondente, observando-se que o valor líquido transmitido constitui-se na efetiva receita de sua afiliada, com a correspondente prestação de contas;
- (iii) a contribuição só deve incidir sobre a receita dos valores líquidos recebidos e não, como pretende o auto de infração, que se integre na base de cálculo o valor total da publicidade veiculada;
- (iv) para a configuração de receita tributável, é necessário: “que exista um efetivo ingresso de numerário no giro da suplicante ou ao menos que ele esteja a sua disposição se adotado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003601/91-93

Acórdão : 202-12.198

um regime econômico de apuração do resultado e que este valor corresponda ao preço de uma mercadoria ou de um serviço, ou seja, represente aquilo que tem a suplicante direito a receber em consideração a venda”; e

- (v) a legislação e a jurisprudência consideram que não integram a receita valores que, embora sejam recebidos pela suplicante, sejam destinados a indenizar terceiros, sendo ela apenas representante para o efeito de, recebido o valor correspondente, cumprir a obrigação de pagamento, como é o presente caso.

Diante desses argumentos, sustenta que o auto de infração foi lavrado “por um desconhecimento escusável do próprio autuante da verdadeira razão pela qual havia adotado a base de cálculo questionada e certamente o exame da presente impugnação conduzirá ao cancelamento do lançamento”.

Conforme Informação Fiscal de fls. 63/66, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, esclarece que, à análise dos períodos de 04/89 a 04/90, houve a exclusão indevida por parte da autuada, no que tange a base de cálculo (receita bruta) da contribuição a ser recolhida, valores estes correspondentes à “remuneração de agenciamento/comissão”, não previstos na legislação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, esta proferiu decisão, dando procedência à exigência fiscal, cuja ementa é a seguinte:

“FINSOCIAL/RECEITA BRUTA

Base de Cálculo: Remuneração de agenciamento não se exclui do faturamento por falta de amparo legal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Considerando a sua fundamentação, a autoridade julgadora entendeu que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.003601/91-93**Acórdão : 202-12.198**

- (i) nos períodos de 04/89 a 04/90, foi insuficiente o recolhimento da contribuição devida;
- (ii) sendo a empresa prestadora de serviços, a base de cálculo da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL deve ser a receita bruta, conforme Instrução Normativa n.º 41/89;
- (iii) a referida Instrução Normativa n.º 41/89, em seus itens 2 e 5, dispõe quais as parcelas suscetíveis da exclusão da receita bruta, não estando elencada a “remuneração de agenciamento”; e
- (iv) os argumentos da Recorrente não elidem a exigência fiscal, tendo em vista a inexistência de concessão legal para tal exclusão, sendo procedente a exigência fiscal, bem como os acréscimos legais.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, colacionando as mesmas alegações e requerimento da impugnação para submetê-lo à apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para onde foi encaminhado e, por unanimidade de votos, convertido o seu julgamento em diligência através da Resolução n.º 101-02.212.

Realizada a diligência solicitada, o processo foi reencaminhado àquele Conselho, que prolatou o Acórdão n.º 101-91.173, na data de 12.06.1997, dando provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência a importância excedente à aplicação da alíquota de 05%.

Intimado o Procurador da Fazenda Nacional do acórdão prolatado, este apresentou Embargos à decisão da Câmara de fls. 108, requerendo esclarecimento quanto ao alcance da decisão.

Ao apreciar os Embargos, o Conselheiro-Relator verificou que, na data do julgamento do recurso (12.06.1997), o Primeiro Conselho não mais detinha a competência para julgar litígios sobre a contribuição, sendo competente o Segundo Conselho de Contribuintes.

Diante de tal constatação, o processo voltou à pauta para julgamento, quando o Acórdão n.º 101-91.173, de 12.06.97, foi anulado pelo Acórdão n.º 101-92.905, cuja ementa dispõe o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003601/91-93

Acórdão : 202-12.198

“ACÓRDÃO NULO - Nulo o Acórdão proferido quando a competência para julgar o litígio fora transferido a outro Conselho de Contribuintes por disposição legal”.

Os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or 'I' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003601/91-93
Acórdão : 202-12.198

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto, trata-se de lançamento de FINSOCIAL, cujo fundamento é a exclusão, por parte da Recorrente, das parcelas repassadas à empresa autorizadora de seu funcionamento, emissora principal do sinal de televisão, que doravante denominarei, tão-somente, de Emissora.

A diligência pretendida, cujo objetivo principal não foi atendido, poderia subsidiar o convencimento do julgador de que parte das parcelas recebidas pela Recorrente seriam por conta e ordem de terceiro, o que, pelo visto, não ocorrera, pois ela negociou o contrato de veiculação de publicidade isoladamente, repassando para a Emissora parte devida por conta da autorização.

O que se vislumbra pelos documentos colacionados aos autos é a prestação de serviços da Recorrente a terceiro e o subsequente repasse à Emissora e para a contratação de outras repetidoras de televisão, da rede de radiodifusão por televisão, da qual a Recorrente faz parte. Assim, os serviços de divulgação podem ser prestados pela Recorrente e/ou por outra empresa associada, o que caracterizaria a subcontratação.

A matéria já foi objeto de muitas discussões nesta Câmara, em relação a outros tributos cumulativos. No caso, as provas colacionadas pela recorrente não demonstram que o valor recebido do cliente o era por conta de terceiro ou por conta de um consórcio havido entre as partes.

Assim, para que se pudesse excluir as referidas receitas da base de cálculo do FINSOCIAL, seria necessário formalizar o consórcio entre as empresas para que uma agisse por conta e ordem da outra, recebendo o faturamento por conta de terceiro. O que há, neste caso, é o repasse de parte de sua receita líquida em face da autorização para retransmissão do sinal. Toda a programação da emissora de sinal de televisão tem um valor agregado que facilita a venda de espaço publicitário pela repetidora na região de sua cobertura. Por esse valor, que lhe possibilita a receita de publicidade, deve a Recorrente arcar com o custo a ser pago à Emissora.

O FINSOCIAL, por natureza, é cumulativo. Apesar de parecer lógico que o valor recebido pela Recorrente, que contenha parcela de terceiro, não seja base de cálculo do FINSOCIAL, não havia, nas normas que vigiam à época, ressalva a respeito de tal dedução, o que demonstra o acerto do lançamento tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003601/91-93
Acórdão : 202-12.198

Repisando, pelo que se deduz da parte do contrato mencionado pela Recorrente, para que possa auferir receitas com publicidade, necessita da autorização da Emissora para retransmitir sua programação, e, em pagamento desse direito de retransmissão, a Recorrente é obrigada ao pagamento de parte de seu resultado com a venda de espaço para publicidade.

No que tange à questão da alíquota, é certo que, para as empresas comerciais, industriais e mistas, a majoração da alíquota do FINSOCIAL foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8, e, expressamente, reconhecida pela Fazenda Nacional no Ato Declaratório Normativo CST nº 4/89.

Contudo, na mesma ocasião foi julgada constitucional a instituição, pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, da Contribuição para o FINSOCIAL devida pelas prestadoras de serviços. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que seria legítima, com relação a elas, a majoração da alíquota aplicável.

No que diz respeito a estas empresas, a decisão proferida declarou a "constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços" (DJ de 01/08/97. Seção I, p. 33452).

E, efetivamente, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos termos em que proferida, é definitiva. Realmente, assentada quando do julgamento do RE nº 150.755-1 a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que teria instituído, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a contribuição social sobre o faturamento de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal/88, nada impedia que a alíquota desta contribuição fosse majorada por leis posteriores, como bem salientado pelo Min. Moreira Alves, o que levou o Relator, Min. Marco Aurélio, a reformular seu voto inicialmente proferido.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO